

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RENATO DURO DIAS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Renato Duro Dias, Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-077-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, em Brasília - DF, realizou-se o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL de Douglas Santos Mezacasa e Roziane Nunes Muniz.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS: MESMAS BASES PRINCIPOLÓGICAS, TEMÁTICAS DISTINTAS de Giselle Meira Kersten.

INCIDÊNCIA POLÍTICA FEMINISTA E TECNOLOGIA: CONSTRUÇÕES E USOS DE CONTRA-DADOS SOBRE FEMINICÍDIO de Rosinere Marques de Moura.

EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO: DESAFIOS E ALTERNATIVAS de Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles e Thais Justen Gomes.

ENCARCERAMENTO FEMININO NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE CRÍTICA EM PERSPECTIVA FEMINISTA de Giovanna de Carvalho Jardim.

A DISCRIMINAÇÃO QUE NÃO OUSA DIZER SEU NOME de Carla Watanabe.

DO SILÊNCIO À VOZ? ANÁLISE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS PROCEDIMENTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER APÓS A OBRIGATORIEDADE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO de Karoline Schoroeder Soares, Luíse Pereira Herzog e Sheila Stolz.

DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES E A DINÂMICA DO CONTROLE SOCIAL E JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL de Jéssica Feitosa Ferreira, Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu.

DIREITO AO USO DO BANHEIRO POR PESSOAS TRANSEXUAIS: UMA QUESTÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA de Daniela Carvalho Almeida da Costa, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Caio César Andrade de Almeida.

DIREITO À CIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA: ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA URBANA CONTRA A MULHER NO BRASIL de Gabrielly Loredos dos Santos, Hellen Pereira Cotrim Magalhaes e Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁLISE INTERSECCIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO E DIREITOS REPRODUTIVOS de Rebeca Lins Simões de Oliveira e Jéssica Bezerra Carvalho.

A PEC N.09/23 E O CONTO DE OUROBOROS: APONTAMENTOS SOBRE O PAPEL DO PODER LEGISLATIVO NA EFETIVAÇÃO DA COTA DE GÊNERO ELEITORAL de Caroline Maria Costa Barros.

A ORIGEM DO MOVIMENTO FEMINISTA E SUA CLASSIFICAÇÃO EM ONDAS de Débora Silva Melo.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA AS PESSOAS TRANSEXUAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: GRADES E PRECONCEITOS de Tais Silveira Borges Araújo.

A IDENTIDADE DE GÊNERO E AS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL de Douglas Verbicaro Soares e Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

(DES) IGUALDADE DE GÊNERO E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO BRASIL de Monique Araújo Lopes, Antônio Carlos Diniz Murta e Tatiana de Alencar Nogueira.

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do direito.

Fica o convite à leitura.

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

A PEC N.09/23 E O CONTO DE OUROBOROS: APONTAMENTOS SOBRE O PAPEL DO PODER LEGISLATIVO NA EFETIVAÇÃO DA COTA DE GÊNERO ELEITORAL.

PEC N.09/23 AND THE TALE OF OUROBOROS: NOTES ON THE ROLE OF THE LEGISLATIVE POWER IN IMPLEMENTING THE ELECTORAL GENDER QUOTA.

Caroline Maria Costa Barros ¹

Resumo

A cota de gênero eleitoral está prevista na Lei das Eleições e diz respeito ao dever de observância de percentual mínimo em relação ao gênero nas candidaturas políticas, conforme as normas constitucionais e eleitorais brasileiras. Tal determinação representa verdadeira política afirmativa pública para incluir mais mulheres no cenário político, efetivando-se a representatividade feminina em um ambiente que, por muito tempo, dizia respeito apenas a homens. Todavia, com a Proposta de Emenda constitucional n. 09 de 2023, o Legislativo propõe uma anistia aos partidos políticos que foram penalizados por não cumprirem com este percentual mínimo (de gênero e de raça), promovendo-se, assim, verdadeiro esvaziamento do comando normativo legal e constitucional que o próprio Poder criou. O conto de Ouroboros é mencionado no presente artigo no sentido da postura contraditória e destrutiva do próprio Legislativo para com a efetivação da participação política feminina, visto que o perdão dos débitos dos partidos políticos é verdadeiro contrassenso para a tutela de direitos básicos de gênero.

Palavras-chave: Poder legislativo, Direito eleitoral, Cota de gênero, Ouroboros, Esvaziamento normativo

Abstract/Resumen/Résumé

The electoral gender quota is provided for in the Elections Law and concerns the duty to observe a minimum percentage in relation to gender in political candidacies, in accordance with Brazilian constitutional and electoral norms. This determination represents a true affirmative public policy to include more women in the political scene, achieving female representation in an environment that, for a long time, only concerned men. However, with Constitutional Amendment Proposal no. 09, 2023, the Legislature proposes an amnesty for political parties that were penalized for not complying with this minimum percentage (of gender and race), thus promoting a true emptying of the legal and constitutional normative command that the Power itself created. The tale of Ouroboros is mentioned in this article in

¹ MESTRE EM DIREITO PÚBLICO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. BACHAREL EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. PROFESSORA EBTT DO INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA-CAMPUS BRASÍLIA.

the sense of the Legislature's own contradictory and destructive stance towards the implementation of female political participation, since the forgiveness of political parties' debts is true nonsense for the protection of basic gender rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legislative power, Electoral law, Gender quota, Ouroboros, Normative emptying

1 INTRODUÇÃO.

A independência e a harmonia dos Poderes da República são determinadas na Carta Magna, em seu artigo art. 2, a fim de reforçar o papel importante de cada um deles dentro do Estado Democrático de Direito (Brasil, 2024)

Conforme o Mestre José Afonso da Silva (1999), o princípio da separação de poderes já se encontra sugerido em obras como de Aristóteles, John Locke e Rousseau, mas foi definida e divulgada por Montesquieu, ressaltando que tal princípio não é constituído de rigidez de outrora pela ampliação das atividades do Estado contemporâneo, preferindo-se chamar de “colaboração entre os poderes”.

Ainda assim, discorre-se que, tipicamente, o Poder Legislativo está encarregado da função legislativa, na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da Ordem Jurídica, que são as leis (Silva, 1999) e é nessa perspectiva que o presente trabalho buscar investigar o papel do referido Poder na promoção da política constitucional afirmativa de igualdade de gênero, no aspecto do direito eleitoral.

Diz-se isso porque a cota eleitoral de gênero adveio para efetivar o que a Carta Magna já defende no seu art. 5, I, determinando a igualdade de direitos e deveres, nos termos constitucionais, para homens e mulheres. (Brasil, 2024).

Nessa medida que a “Lei das Eleições” (Lei nº. 9.504/97) assegura em seu art. 10, § 3º, não uma cota mínima para as mulheres, mas uma cota mínima de 30% e uma cota máxima de 70% para qualquer um dos sexos, “fortalecendo o debate sobre a paridade de gênero no âmbito da política, amplamente defendido pelo movimento feminista”. (Rezende, 2017)

Todavia, o Legislativo, em algumas oportunidades, produz e, ao mesmo tempo, induz o descumprimento dos comandos normativos, na medida em que: Primeiramente, faz a criação da norma geral (§ 3º, art. 10, da Lei nº. 9.504/97), para, em ato contínuo, propor Proposta de Emenda Constitucional para a isenção das sanções aos partidos políticos por não cumprirem com a cota eleitoral mínima para gênero.

E é nessa problemática que o interessante Conto de Ouroboros pode ser utilizado como analogia no presente trabalho para a problemática que envolve a atuação do Poder Legislativo. Isso porque Ouroboros se trata de um símbolo místico que representa o conceito da eternidade, através da figura de uma serpente (ou dragão) que morde a própria cauda. Pela semiótica, o símbolo circular do Ouroboros representa a constante evolução e movimento da vida, podendo também significar a autofecundação, a ressurreição, a criação, a destruição e a renovação. (BRASIL, 2024)

Nesse sentido que se tem como objetivo principal analisar a contraditoriedade sistêmica quando o Legislativo cria mecanismos que promovem o descumprimento de normas criadas por ele mesmo, em específico quanto à cota de gênero eleitoral.

Como objetivos específicos, o presente artigo busca:

- a. Estudar a política pública da quota de gênero e suas repercussões no sistema jurídico brasileiro;
- b. Estudar a efetividade normativa dos dispositivos que abordam a quota de gênero e a posição legislativa da temática.
- c. Estudar a quota de gênero e sua relação com os princípios da igualdade e até da moralidade.

Nesse norte, a metodologia a ser utilizada nesta pesquisa compreende a análise bibliográfica e documental com percepções qualitativas. Serão utilizados revisão de literatura, com base em livros e artigos científicos da área, bem como análise jurisprudencial sobre a temática do tema, observando o método hipotético-dedutivo (Lakatos, 2003).

2 COTA ELEITORAL DE GÊNERO E A EFETIVA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

A política é um elemento essencial para a formação da personalidade humana, assim como dizia Aristóteles (1991), mas acontece que quando se fala em representantes políticos, as estatísticas demonstram que a representação feminina é mínima, quando comparada com a masculina. Daí que o tema da presente pesquisa diz respeito a cota de gênero e o papel do Tribunal Superior Eleitoral para a efetivação dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais sobre a temática.

É a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) que traz em seu art. 10, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/2009, também chamada de “minirreforma eleitoral”, os novos termos do que passou a ser titulado como “cota de gênero”, determinando que “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo”. (Brasil, 1997).

Com essa determinação legislativa, o mandamento constitucional que fala sobre igualdade de representação ganha aplicabilidade da legislação infraconstitucional ao disciplinar a maneira efetiva que se realizará a inclusão de ambos os sexos na política. (Macedo, 2014)

Isto é, o dispositivo normativo está verdadeiramente focado na participação feminina, tendo em vista que as mulheres são minorias como representantes políticas seja na

área federal, estadual, distrital e municipal, conforme dados do TSE, o qual, em 2020, por exemplo, em nível municipal, registrou que dos 5.458 prefeitos eleitos, apenas 658 são mulheres, representando 12,1% do total. (Brasil, 2024)

A primeira reserva de vagas para mulheres na política brasileira foi estabelecida em 1995, pela Lei nº. 9.100, que, em seu art. 11, § 3º, determinava que cada partido devia apresentar um mínimo de 20% de candidatas em suas listas para as eleições proporcionais municipais (Brasil, 1995). A aprovação dessa Lei se deveu à grande visibilidade que as feministas alcançaram nas eleições de 1994 e à luta que iniciaram a partir de então. Nas eleições de 1994, que inauguraram uma nova fase na cultura política conhecida como neoliberalismo, 40 mulheres comemoraram sua vitória para Câmara dos deputados e 8 para o Senado Federal (4 eram suplentes). Isto é, grupos feministas começaram a questionar a sub-representatividade das mulheres nas estruturas formais da política, pressionando autoridades a implantar ações afirmativas para mudança deste quadro. (Rezende, 2017)

Dois anos depois, foi aprovada a “Lei das Eleições” (Lei nº. 9.504/97), que passou a assegurar, em seu art. 10, § 3º, não uma cota mínima para as mulheres, mas uma cota mínima de 30% e uma cota máxima de 70% para qualquer um dos sexos, “fortalecendo o debate sobre a paridade de gênero no âmbito da política, amplamente defendido pelo movimento feminista”. (Rezende, 2017)

Repise-se que a atual legislação eleitoral não especifica que a reserva mínima de 30% seja destinada à participação de candidatos deste ou daquele sexo. Entretanto, é assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a intenção do legislador foi sim promover a participação feminina na vida política do país. (Almeida Jr., 2020). O objetivo da norma “é, sem dúvida, incluir mais mulheres na competição eleitoral, ampliando as chances de elas se elegerem e, com isso, aumentar a presença feminina nas casas legislativas” (Ramos, 2017).

Nas eleições de 2010, o Brasil elegeu sua primeira mulher presidente, mas a participação feminina no Congresso não aumentou, tendo sido eleitas, então, 45 deputadas federais e oito senadoras. Em 2014, a presidente foi reeleita e o número de deputadas federais subiu para 51. As eleitas senadoras foram apenas cinco. Finalmente, nas eleições de 2018 foram eleitas 77 deputadas federais e sete senadoras. Entretanto, apesar do aumento no número de deputadas federais (50,98%), três estados não elegeram nenhuma mulher para o cargo: Amazonas, Maranhão e Sergipe. (Schumaer, 2015).

Calha mencionar que a minirreforma de 2009 (Lei nº. 12.034/2009) alterou a redação original do § 3º, art. 10, da Lei nº. 9.504/97, passando a exigir, a partir das eleições gerais de 2010, não somente a reserva de percentagem das vagas, mas também o seu efetivo

preenchimento, visto que a nova redação do § 3º, que substituiu a locução “deverá reservar” pelo imperativo “preencherá”, atribuiu, de forma indubitável, caráter cogente à norma, tornando obrigatória a participação mínima de candidatos de cada sexo nos pleitos proporcionais. (Brasil, 1997)

Desde então, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE tem consolidado jurisprudência no sentido de que, numa eventual impossibilidade de atingir a cota mínima de gênero, os partidos e coligações devem reduzir o número de candidatos do sexo oposto, de forma que a legislação seja cumprida. Em consequência, quando averiguado o desrespeito normativo na própria postulação do registro, levará à emenda do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP, seja para diminuir o número de candidatos do sexo preponderante, seja para aumentar o número de candidatos do sexo minoritário (Barbosa, 2014)

O não atendimento a essa determinação (inicialmente legal, agora judicial) levará ao indeferimento da totalidade dos pleitos à candidatura proporcional, porque não é atribuição do Poder Judiciário definir questões ínsitas à discricionariedade partidária, tais como escolher quem será ou não candidato, cumprindo apenas analisar e decidir questões que dizem com as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades de cada candidato, às quais se soma a análise de requisitos não individuais, mas sim coletivos (do partido/coligação), nos termos da lei. Daí que o indeferimento do pedido de registro de todos os candidatos afeta a legitimidade/validade das candidaturas ofertadas, “até porque é função da jurisdição eleitoral zelar pela incolumidade do processo eleitoral como um todo”. (Macedo, 2014)

Seria dizer que o indeferimento das candidaturas do partido político violador da Lei de Cotas não seria uma sanção, mas repercutiria no plano da validade por ausência de requisitos que tornaria o pleito legítimo, cabendo ao partido o dever de arcar com o ônus do descumprimento¹.

3 A COTA DE GÊNERO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A RELAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

O respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento do imperativo categórico kantiano, de ordem moral, tornou-se um comando jurídico no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988. (Roesler, 1996)

¹ Sobre o tema, professor Marcos Bernardes de Mello diz: “A validade e a eficácia dos atos jurídicos são questões relacionadas aos elementos complementares do suporte fático (...) e se põem, assim, no terreno da eficiência, da perfeição, dos elementos que integram o núcleo do suporte fático do fato jurídico, em especial dos atos jurídicos *lato sensu*.” (MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do Fato Jurídico. Plano da Validade**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1997, p.10)

Em verdade, quando se reconhece a existência de outros iguais, fala-se em princípio da igualdade e dignidade, haja vista que ora, se os iguais merecem idêntico respeito à sua integridade psicofísica, será preciso construir o princípio que protege tal integridade e se essa mesma pessoa é dotada de vontade livre, far-se-á necessário garantir, juridicamente, esta liberdade (Moraes, 2003).

Nesse viés, defende-se a relação da quota de gênero com a dignidade da pessoa humana, principalmente quando absorvemos o conceito de dignidade como descrito pelo Ministro Luís Roberto Barroso (2013), o qual descreve a dignidade humana como “justificação moral e fundamento normativo dos direitos fundamentais” e é nesse sentido que fica evidente a ligação mencionada ao tentar equalizar o direito à igualdade de oportunidades no espaço político, como na situação pesquisada.

A forma de violação por excelência do direito à igualdade, ensejadora de danos morais, traduz-se na prática de tratamentos discriminatórios, isto é, em proceder a diferenciações sem fundamentação jurídica (*ratio*), sejam elas baseadas em sexo, raça, credo e etc., ensejando a criação de políticas de ação afirmativa a grupos minoritários ou não, carentes de medidas protetivas (Moraes, 2003).

Calha pontuar que a discriminação injusta pode ficar evidente quando se dá tratamento igualitário para situações diferenciadas ou tratamento diferenciado para situações idênticas, de forma ser imprescindível a utilização de medidas repressivas, promocionais e ações afirmativas (Ramos, 2015).

É nessa toada que tais ações ganham destaque na presente pesquisa, visto que a quota de gênero visa a garantir espaço mínimo de participação de cada gênero, masculino e feminino², na vida política do País. “Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana, igualdade e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro (CF, art. 1, II, III e V)”. (Gomes, 2023)

Reforçando a argumentação acima, outra base normativa que justifica tais medidas afirmativas é a própria ratificação e incorporação interna, da “Convenção sobre a Eliminação

² Inclusive, segundo o levantamento da ONU divulgado de setembro de 2021, existem 27 países em que as mulheres representam menos de 10% dos parlamentares, incluindo quatro que não possuem sequer uma representante feminina (Iêmen, Vanuatu, Papua-Nova Guiné e Micronésia). Em média, a participação das mulheres nos parlamentos é de 25%. Em 1995, a representação tinha média de 11%. O Brasil está abaixo da média atual, com apenas 14,8% de representantes mulheres. Nesse ritmo, ainda segundo a ONU, a paridade de gênero nos órgãos legislativos nacionais não será alcançada antes de 2063. O estudo mostra ainda que existem apenas 26 mulheres atuando como chefes de Estado ou de governo em 24 dos 193 países analisados. A igualdade de gênero nas posições mais altas do poder não será alcançada nos próximos 130 anos. *In Agência do Senado* (por Matheus Souza). **Candidaturas femininas crescem, mas representação ainda é baixa**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>. Acesso em: 20 nov. 2023.

de todas as formas de discriminação contra a Mulher” (Brasil, 2002), de modo que no seu art. 7º fica determinado que os Estados signatários deverão tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública, garantindo, por exemplo, que ela possa “votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas.”

Vale ressaltar a relação entre Gênero, justiça de transição e princípio da igualdade, pontuado pela professora Cláudia Rosaner e Laura Senra (2013), ao afirmarem que a inclusão do gênero na justiça de transição reforça “política transicional para com as mulheres vítimas de violência”, bem como “marca uma aproximação da realização da igualdade entre homens e mulheres, um dos objetivos do projeto democrático do nosso Estado de Direito.”

Inclusive, trazendo a perspectiva para os dias atuais, em evento realizado no TSE, em 2021, intitulado de “Mais mulheres na política” (Agência Senado, 2022), a representante da ONU Mulheres no Brasil, Anastasia Divinskaya, apresentou uma série de dados que traçam o quadro da presença feminina na política brasileira, em comparação com outros países. Segundo a representante, o Brasil, embora tenha 52% de mulheres eleitoras, está abaixo da média mundial na representação feminina na política: elas são menos de 15% dos representantes eleitos³. Com apenas 14,35% de eleitas para a Câmara dos Deputados, o Brasil é o 133º país no *ranking* da União Interparlamentar (UIP) sobre a participação de mulheres em câmaras baixas. Em cargos ministeriais, o Brasil ocupa o 144º lugar no *ranking* mundial de representatividade feminina e o 142º no *ranking* de representação parlamentar. (Agência Senado, 2022)

É dizer, a discriminação de gênero possui múltiplas dimensões, influenciando nos papéis sociais desempenhados pelos indivíduos em geral, especialmente mulheres. Nesse sentido, Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro destaca que a ideia de um sistema jurídico-protetivo mais amplo já foi adotado no Reino Unido (“*Sex Discrimination Act*”, de 1975) e reafirmados na Diretiva Comunitária 2004/113 pelo Conselho Europeu no qual ficou afirmado “que as discriminações em função do sexo transcendem o ambiente de trabalho e afetam, por igual, outros relevantes papéis sociais”, de maneira que seria dever dos Estados membros a criação de políticas públicas e de medidas compensatórias para a redução do “*gender gap*”,

³ Inclusive, no evento *Mulheres Eternas*, a ministra Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, do TSE, destacou ainda a necessidade de derrubar alguns lugares comuns. Entre eles, os de que “mulher não vota em mulher” e “mulher não gosta de política”. Sobre a paridade de gênero na política, a ministra disse que o Brasil está atrás de países muito menos desenvolvidos economicamente, questionando, *in verbis*: “— Será que mulher não vota em mulher, ou será que essas candidaturas sequer se fazem chegar ao olho do eleitor? — frisou.” In Agência do Senado (por Matheus Souza). **Candidaturas femininas crescem, mas representação ainda é baixa**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>. Acesso em: 20 nov. 2023

expressão que significa e que abarca a questão da “sub-representação política das mulheres”. (Pinheiro, 2010)

4 A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.09/2023 E O CONTRASSENSI SISTÊMICO DO PODER LEGISLATIVO: O CONTO DE OUROBOROS.

Em julho de 2024, a Câmara dos Deputados aprovou em dois turnos a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 9/23, que propõe a criação de uma espécie de Refis (refinanciamento de dívidas) para partidos políticos, seus institutos ou fundações a fim de regularizarem seus débitos com isenção de juros e multas acumuladas, aplicando-se apenas a correção monetária sobre os montantes originais. (Brasil, 2024)

A PEC original tem como primeiro signatário o deputado Paulo Magalhães (PSD-BA), mas a aprovação pelo Plenário adveio do relatório produzido pelo deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP), de maneira que, consoante a proposta de emenda constitucional, dentre outras disposições, promove a anistia os partidos políticos que não cumpriram cotas de gênero ou raça nas eleições de 2022 e anteriores ou que tenham irregularidades nas prestações de contas. Segundo a PEC, fica proibida a aplicação de multas ou a suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aos partidos que não tiveram o número mínimo de candidatas mulheres ou negros no pleito de 2022 e dos anos anteriores. As legendas também ficam isentas de punições por prestações de contas com irregularidades antes da promulgação da PEC. (Brasil, 2024)

Todavia, como forma de compensação, pela nova proposta, o valor não usado para cumprir as cotas raciais nos pleitos de 2022 deve financiar a candidatura de pessoas negras, de maneira que a regra passaria a valer a partir de 2026 e nas quatro eleições subsequentes, mas se aplica “nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e estratégias partidárias”. (Brasil, 2024)

Calha mencionar que para a pesquisadora em sociologia Clara Wardi, assessora técnica do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), afirmou que a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC 9/2023), que proíbe a aplicação de multas aos partidos que não tiveram o número mínimo de candidatas mulheres ou negros, representa um “ataque direto à democracia”, tendo em vista que tal proposta seria um exemplo de “violência política institucional contra as mulheres e as pessoas negras”. (Brasil, 2024)

Isto é, a PEC seria capaz de gerar uma anistia ou perdão pelo descumprimento do mandamento legislativo para o atendimento das cotas eleitorais de gênero e de raça, devendo agora ser levada à votação pelo Senado Federal.

Importante destacar que a PEC n. 09/23 não foi a primeira tentativa do Legislativo de fazer o esvaziamento normativo em relação à cota de gênero eleitoral, visto que em 2021, surge a PEC n.18 que propunha a anistia partidos que não tiverem cumprido a cota de gênero (30% das candidaturas) nas últimas eleições ou que não tiverem utilizado os percentuais mínimos de 30% de financiamento de campanhas de mulheres e de 5% de promoção e difusão da participação política de mulheres. (Brasil, 2024)

Todavia, também em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres. A obrigação de uso de 5% do fundo partidário para a promoção da participação política das mulheres já está prevista na Lei dos Partidos Políticos.

Dessa forma, pela PEC n. 18/21, os partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral, deveriam utilizar desses valores nas eleições subsequentes, prevendo-se também que não seriam aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de gênero ou de raça ou que não destinaram os valores mínimos correspondentes a essas finalidades em eleições ocorridas antes da promulgação da emenda. (Brasil, 2024)

Mas, afinal, qual seria a relação do Conto de Ouroboros com a atuação do Poder Legislativo para a Cota de gênero?

Como abordado em nossa introdução, etimologicamente, a palavra ouroboros se originou a partir da junção dos termos gregos *ourá*, que significa “cauda”, e *boros*, que quer dizer “comer” ou “devorar”, ou seja, uma serpente mordendo a própria cauda (Brasil, 2024). Também conhecido como *oroboro* ou *uróboro*, este símbolo esteve presente em diversas culturas e religiões ao longo dos séculos e que, tradicionalmente, é usado como representação da criação do Universo e de tudo aquilo que é tido como eterno, infinito ou destrutivo. (Brasil, 2024)

Dessa maneira que o sentido utilizado desta figura mística com o Poder Legislativo é no sentido de destruição, visto que o Legislativo cria norma, determina as sanções em caso de

descumprimento e, em seguida, cria outra norma anistando o descumprimento desta norma, gerando um verdadeiro esvaziamento do conteúdo normativo.

Ações contraditórias como essa não são novidades no mundo legislativo. Um exemplo disso foi o caso ocorrido no Estado de São Paulo, em que o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 36 da Lei n. 17.843/2023, do Estado de São Paulo, que concede anistia a multas aplicadas pela Administração estadual por descumprimento de regras sanitárias durante a pandemia da Covid-19. (Brasil, 2023)

Conforme o dispositivo impugnado ficariam canceladas as multas administrativas bem como os “respectivos consectários legais, aplicadas por agentes públicos estaduais em razão do descumprimento de obrigações impostas para a preservação e o enfrentamento da pandemia de COVID-19”. (Brasil, 2023)

O Partido dos Trabalhadores defendeu a ofensa aos arts. 6º e 196 da Constituição e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), apontando que a lei estadual afrontou o direito constitucional à saúde, por esvaziar o sentido da multa administrativa como mecanismo de combate à pandemia da Covid-19.

Interessante pontuar que, neste caso, fica-se evidente o retrocesso social, por desavir da necessidade de conscientização popular para o cumprimento de regras sanitárias exigidas pelo bem comum, além da repercussão que a renúncia de receita pública, sem estudo de impacto financeiro e orçamentário, poderia ocasionar.

Ademais, de forma muito lúcida e fazendo a ligação com a anistia da cota de gênero, calha transcrever trecho do Parecer da Procuradoria-Geral da República, na pessoa do grande Mestre e Procurador-Geral da República, Paulo Gonet (2023) de que:

A concessão de anistia por infração administrativa é, decerto, assunto de deliberação parlamentar. Na ordem jurídica democrática, atenta, por definição, aos direitos fundamentais, entretanto, as competências constitucionais não significam franquia absoluta a toda espécie de deliberação. Como é típico, os atos decorrentes do exercício de competências reconhecidas devem também responder às limitações indeclináveis advindas de valores constitucionais relevantes. Por isso mesmo, também para o poder de anistiar não se prescinde de que sejam observadas as contenções de conteúdo deduzidas de valores constitucionais tensionados com a providência. Essas ponderações propedêuticas à análise do caso proposto pela ação direta revelam a necessidade de identificar os bens de ordem constitucional que são afetados com a providência. Em seguida, cabe apurar as finalidades buscadas com a anistia proclamada, para que se conclua, afinal, sobre o eventual extravasamento dos limites da discricionariedade política que a concessão da anistia envolve.

É dizer, o Poder do Legislativo de conceder anistia não é absoluto num Estado de Direito democrático. O exercício dessa prerrogativa encontra limites na sua compreensão integrada ao conjunto de preceitos e valores constitucionais com que deve ser harmonizado para que resulte legítimo.

Deve-se reforçar, assim, o caráter argumentativo e racional das decisões legislativas, pois os legisladores também se portam como argumentadores, ao demonstrar as razões de suas proposições e emendas, inclusive nos fundamentos de suas anistias legais. (Nascimento, 2022)

Fazendo-se o paralelo com o caso da anistia da cota de gênero, fica perceptível que o perdão das multas aos partidos políticos é uma forma de desmerecer os que conformaram o seu comportamento à ordem sancionada. Será meio para consumir atentado contra o imperativo da igualdade de todos perante a lei e na sua aplicação, Lei essa criada pelo próprio Poder que agora promove a anistia de seus dispositivos sancionatórios.

Para além disso, o Estado de Direito pressupõe a estabilidade para que os cidadãos sejam levados a se adaptar às balizas consensuais de limites à sua autonomia em favor da melhor convivência social. A estabilização de expectativas é crucial para que os cidadãos possam conformar os seus projetos de vida com responsabilidade. Por isso mesmo, explica Winfried Brugger (2016), a consistência no respeito a normas que estipulam aplicação de penalidade é elemento constitutivo do princípio do Estado de Direito e só “excepcionalmente [cabe] dispensá-la ou mitigá-la”. Diz o autor:

Com isso [a anistia], há juridicamente uma intervenção na validade do Princípio do Estado de Direito, que protege a confiança da população na aplicação do sistema democraticamente fechado de sanções e é o pressuposto para a monopolização do poder do Estado no que se refere a reações de violações da lei. Para tais intervenções, deve haver limites de natureza constitucional.

Dessa forma, está dentro da competência do Poder Legislativo aplicar o instituto da anistia, desde que observados não apenas parâmetros formais constitucionais (como rito e quórum mínimo de aprovação), mas também os valores que a Carta Fundamental elenca como alicerces do Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Até a finalização deste trabalho, o Senado Federal ainda não tinha votado pela aprovação ou não da Pec n. 09/23, porém, independentemente do resultado, fica-se evidente o dever de proteção que os Poderes da República precisam ter quanto a direitos que representam fundamentos da Democracia e um deles, diz respeito à igualdade entre homens e mulheres.

Coadunado a isso, o Direito Eleitoral determinou por meio da Lei das Eleições, a aplicação de cota mínima para cada um dos gêneros, a fim de tornar mais equilibrada a participação efetiva política de ambos os gêneros (em especial do gênero feminino), tendo em vista que, por muito tempo, as mulheres se mostraram distante dos palcos do Legislativo, mesmo representando o maior número do eleitorado nacional.

Ocorre que Propostas de Emendas Constitucionais, seja a de 2021 ou de 2023, para anistia das sanções ante o descumprimento da cota mínima pelos Partidos políticos promove: a. o esvaziamento do comando normativo sancionatório; b. a desestabilização do Estado de Direito; bem como, c. a afronta a valores constitucionais de igualdade entre homens e mulheres.

O Poder Legislativo tem responsabilidade argumentativa, baseada na Constituição Federal e Legal, de modo que não pode agir a fim de desconstruir a política pública de inclusão feminina na política, criada por ele mesmo e confirmada pelos demais Poderes (Executivo e Judiciário), haja vista que as competências do Legislativo também sofrem limitações. Tal postura reflete verdadeiro contrassenso ao Sistema Jurídico.

O conto de Ouroboros poderia ter sido utilizado em sentido diferente ao abordado neste trabalho, no caso de o Poder Legislativo fortalecer o valor constitucional de igualdade de gênero, ao incentivar medidas legislativas para recrudescimento das sanções aplicadas diante do descumprimento normativo dos Partidos Políticos. Se a cota de gênero não for encarada como uma das prioridades eleitorais, esta política afirmativa ficará cada vez mais esvaziada e, apenas, simbólica.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

AGÊNCIA SENADO. **Candidaturas femininas crescem, mas representação ainda é baixa.** Publicado em 26 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ALMEIDA JR., Fernando Frederico. SILVA, Rosane Cristina da. **A mulher nas eleições brasileiras e a (in)efetividade da cota de gênero eleitoral**. Londrina, PR: Thoth, 2020.

BARBOSA, Fernanda L. **As cotas eleitorais de gênero como um instrumento de ação afirmativa eleitoral**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br>. 2019>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 273.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.100/95**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 9.504, de 30/9/1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm> Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. TSE. **Repositório de dados eleitorais**; Estatísticas Eleitorais 2020 – Resultados; Cruzamento de dados por gênero. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. TSE. **TSE reconhece fraude à cota de gênero em Belém (PA) nas eleições 2020**. Publicada em 09.11.23. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/tse-reconhece-fraude-a-cota-de-genero-em-belem-pa-nas-eleicoes-2020>>. Acesso em 25 jan. 2024

BRASIL. TSE. **Agr no Respe 0600001-02.2021.6.14.0098**. Publicado em 09.11.23. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600001-02.2021.6.14.0098>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. Lei 4.737 de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. “Lei paulista que anistiou multa de quem não usou máscara na pandemia é questionada no STF”. Publicada em: 13.11.2023. Disponível em: <[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=519000&ori=1#:~:text=O%20Partido%20dos%20Trabalhadores%20\(PT,da%20pandemia%20da%20covid%2D19.>](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=519000&ori=1#:~:text=O%20Partido%20dos%20Trabalhadores%20(PT,da%20pandemia%20da%20covid%2D19.>)>. Acesso em: 06 ago. 2024

BRASIL. In Agência do Senado (por Matheus Souza). **Candidaturas femininas crescem, mas representação ainda é baixa**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa> >. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. “Câmara aprova em dois turnos PEC que facilita pagamento de dívidas de partidos políticos.” Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/1082843-camara-aprova-em-dois-turnos-pec-que-facilita-pagamento-de-dividas-de-partidos-politicos>>. Acesso em: 01 ago. 2024.)

BRASIL. Agência Brasil. “**Câmara aprova PEC que perdoa multas e cotas raciais de partidos.**” Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-07/camara-aprova-pec-que-perdoa-multas-e-cotas-raciais-de-partidos>>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Metro 1. “**Pesquisadora avalia aprovação da PEC da anistia como uma ‘violência política’**”. Disponível em: < <https://www.metro1.com.br/noticias/politica/152784,pesquisadora-avalia-aprovacao-da-pec-da-anistia-como-uma-violencia-politica>>. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. “**PEC anistia partidos que não utilizarem percentuais mínimos de financiamento de candidaturas femininas.**” 13.12.21. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/839184-pec-anistia-partidos-que-nao-utilizarem>>

percentuais-minimos-de-financiamento-de-candidaturas-femininas>. Acesso em: 02 ago. 2024

BRASIL. Significados. “**Ouroboros**”. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/ouroboros/>>. Acesso em: 05 ago. 2024)

BRASIL. Dicionário de Símbolos. “**Ouroboros**”. Disponível em: <https://www.dicionariodesimbolos.com.br/ouroboros/#google_vignette>. Acesso em: 29 jul. 2024)

BRASIL. Parecer PGR. AJCONST/PGR N. 603770/2024 **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.510/SP.** Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2024/PGRMANIFESTAOADI7510SP.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. **Mulheres discutem o impacto da violência política na representatividade feminina nas casas legislativas.** Publicado em: 18.10.2021 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/mulheres-discutem-o-impacto-da-violencia-politica-na-representatividade-feminina-nas-casas-legislativas-do-brasil>. Acesso em: 16 nov. 2023

BRUGGER, Winfried. **A cruz antropológica da decisão na política e no direito.** São Paulo, 2016, p. 136.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 19 ed. ver., atual. e ampl. Barueri(SP): Atlas, 2023, p.313.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 95.

MACEDO, Elaine H. **A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional.** Revista da AJURIS. Vol. 41. n°. 133. Março, 2014. p. 205-243. Disponível em

<<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/226/162>> Acesso em 10 nov. de 2023.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do Fato Jurídico. Plano da Validade.** 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1997, p.10).

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** In Ingo Wolfgang Sarlet (org.) Constituição, direitos fundamentais e direito privado, 2003. Disponível em: < <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-3.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

NASCIMENTO, Roberta Simões. “Quando Calar é melhor que falar: Treze táticas parlamentares para aprovação das leis.” In: **Tópica e discurso: reflexões sobre o direito como prática social.** Organizadores: Cláudia Roesler, Isaac Reis, Celso R. L. dos Santos. 1 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2022.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **O problema da (sub) representação política da mulher: um tema central na agenda política nacional.** In: **Direito Eleitoral e democracia: desafios e perspectivas.** Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Walber de Moura Agra (coordenadores). Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010, pp. 209-210.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 485-486.

RAMOS, Luciana de Oliveira. **Os tribunais eleitorais e as candidaturas femininas fictícias.** **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político.** In: Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político- REDESP, São Paulo, v. 1, n.1, p[122-144], jul/dez. 2017. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5347> >. Acesso em: 10 jan. 2023.

REZENDE, Inês Oliveira S. de; SILVEIRA, Fernanda de Oliveira. **Análise crítica da legislação de cotas eleitorais para a igualdade de gênero e a importância dessa política pública como instrumento democrático.** In: SILVA, Juvêncio B.; RAMOS, Paulo Roberto

B.; SILVA, Rogério Luiz N. da. (Coord.). Direitos sociais e políticas públicas I. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 198-218. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/roj0xn13/2070z86p/3u8WwR9PvhW20es9.pdf>>.

Acesso em 10 jan. 2024.

ROESLER, CLÁUDIA ROSANE. **Direito e Moral. Notas para pensar a distinção em Kant.** In: Revista Direito em Debate. V. 5, n.7 (1996). Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/874>>.

Acesso em: 03 jan. 2024.

ROESLER, Cláudia Rosane. SENRA, Laura Carneiro de Mello. **Gênero e justiça de transição no Brasil.** In: Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 15 n. 105 Fev./Mai. 2013 p. 35 a 67. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/66/56>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SCHUMAER, Schuma; CEVA, Antonia. **Mulheres no poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil.** 1º ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.